



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002730-02.2025.8.26.0521, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado KAYO CALADO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, para cassar a r. decisão (fls. 23/25), com a consequente regressão do agravado ao regime fechado, com determinação de realização de exame criminológico. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.629.

AGRAVO EM EXECUÇÃO: Nº. 0002730-02.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: KAYO CALADO DA SILVA

COMARCA: SOROCABA (DEECRIM – 10ª RAJ)

EMENTA – AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto - Lei nº 14.843/2024 que impôs a obrigatoriedade do exame criminológico – Norma, todavia, que não se aplica ao caso concreto, forte no novatio legis in pejus – Necessidade da providência - Súmula nº 439 do STJ - Roubo circunstanciado mediante emprego de arma de fogo, associação criminosa e corrupção de menores – Acusado com cometimento de duas faltas médias – Reiteração descrita pelo art. 48, I da Resolução SAP nº 144/10, como circunstância agravante - Necessária cautela – Precedente - Personalidade que deve ser aferida na imposição da pena, bem como, durante a aplicação da reprimenda, salvo em casos excepcionais – Decisão cassada – Regressão ao regime fechado - Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo em execução (fls. 01/08), interposto pelo *parquet*, visando, em suma, constatar a necessidade do exame criminológico, providência que agora seria obrigatória, nos termos da Lei nº 14.843/24, o que obstaría a progressão para o regime semiaberto.

Contraminuta às fls. 29/36.

Inexistiu retratação pelo Juízo de Piso (fls. 37).

Parecer da Douta Procuradoria, de fls. 48/53, pelo provimento do agravo.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o breve relato.

O agravo deve ser provido.

De início, a Lei nº 14.843/2024, que modificou a redação do art. 112, § 1º, da LEP, tornou o exame obrigatório.

Eis a redação do preceito: *§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.*

Entretanto, apenas é aplicável (em caráter impositivo), às penas cumpridas após a publicação da citada lei (o que é extraído da fundamentação dos votos), por representar *novatio legis in pejus*.

Para as reprimendas cuja execução teve início antes da mencionada Legislação, ainda aplicável a Súmula nº 439 STJ: *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão*

motivada.

Aliás, no ponto, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- Progressão de regime. Exame criminológico. Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Aplicação retroativa. Impossibilidade.

“A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei n. 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula n. 439/STJ.” (RHC 200.670-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024, DJe 23/8/2024).

No caso concreto, o acusado cometeu duas faltas médias (desobediência/tumulto e burla à vigilância), apenas consideradas reabilitadas em 07/01/2025 (fls. 20).

Em acréscimo, o art. 48, I, da Resolução SAP nº 144/10, considerada legal e constitucional assim preconiza: *Artigo 48 - São circunstâncias agravantes na aplicação das penalidades: I - reincidência em falta disciplinar.*

Portanto, a reiteração de faltas disciplinares, ainda que médias, denotam a necessidade de realização do exame, para melhor aferir o critério subjetivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA N. 439 DO STJ. JUSTIFICATIVA CONCRETA. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A determinação de exame criminológico está em consonância com a Súmula n. 439 do STJ, pois o Tribunal registrou o histórico carcerário desabonador do sentenciado.

2 . Constou do acórdão estadual que, no histórico prisional do agravante, há o registro de duas faltas disciplinares médias recentes, a justificar a fundada dúvida sobre sua aptidão para o retorno ao convívio social.

3. Não obstante, considerando que o agravante permanece no regime aberto desde 25/2/2022, sem que haja notícia de intercorrências até a presente data, e que está inserido no mercado de trabalho, não se mostra razoável determinar o seu retorno ao regime semiaberto para a realização do exame criminológico.

4. Agravo regimental não provido. Concedido habeas corpus de ofício, a fim de determinar a permanência do agravante no regime aberto, até que o Juízo da execução reaprecie o pleito de progressão prisional, após a realização de exame criminológico.

(AgRg no REsp n. 2.045.981/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 17/8/2023).

Em outras palavras, a personalidade deve ser cotejada na imposição da pena, bem como, durante seu cumprimento, salvo em casos pontualíssimos, e especialmente no caso concreto, em que o acusado foi condenado pelos de roubo circunstanciado com emprego de arma de fogo, associação criminosa e corrupção de menores (fls. 12).

No aspecto:

Execução penal – Progressão de regime – Decisão de piso que deferiu a progressão ao regime semiaberto – Insurgência Ministerial – Pleito de cassação da decisão e realização de exame criminológico – Necessidade – Observância da Lei 14.843/2024 e entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores. Recurso provido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007582-06.2024.8.26.0521; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

Pelo exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para cassar a r. decisão (fls. 23/25), com a consequente regressão do agravado ao regime fechado, com determinação de realização de exame criminológico.

JOÃO AUGUSTO GARCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR